



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 19647.008371/2004-02
Recurso n° 139.509 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 393-00.030
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente RANGEL COMÉRCIO E VAREJO LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Simplex. Não exclusão. Participação superior a 10% de sócio desta no capital de outra sociedade empresária beneficiada pelo simples. Limite ultrapassado quando considerado o somatório da receita bruta. LC 123/06. Aplicação retroativa benéfica.

A Lei Complementar n° 123/06 comporta aplicação retroativa ao disciplinar que a outra empresa da qual o sócio ou titular participe com mais de 10% a ser considerada no cálculo da receita bruta global não seja beneficiada pelo regime simplificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negou provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Trata-se de impugnação formulada pela empresa RANGEL COMÉRCIO E VAREJO LTDA. em face do Ato Declaratório n.º 521.432, de 02 de agosto de 2004, (fls. 03 verso) que a excluiu do Simples, com efeitos retroativos a data de 01.01.2002.

O referido Ato Declaratório traz a informação de que no ano calendário de 2000, um dos sócios da empresa requerente possuía participação em outra empresa com mais de 10% de capital (fls.10) e a receita bruta global da mesma ultrapassou o limite legal para permanência no SIMPLES (fls. 15 a 17), incorrendo na vedação descrita pelo artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.317/96.

Alega o contribuinte que a sua exclusão do Simples, na forma preconizada, obrigará a mesma ao pagamento do imposto de renda pelo lucro presumido o que aumentará sua carga tributária. Afirma também que a retroatividade da medida, ocasionará sua insolvência, com o conseqüente encerramento de suas atividades. Por fim, alega a impossibilidade da retroatividade dos efeitos do Ato Declaratório, por ferir princípios do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal (fls01/02).

Em sua manifestação (fl. 18/19), o Chefe da Delegacia da Receita Federal de Recife (PE) indeferiu a defesa, reafirmando os motivos contidos no Ato Declaratório supramencionado.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação a esta decisão (fl. 22/24), alegando, em síntese, que a situação em relação à participação de sócio em outras empresas acima do limite de 10% já havia sido sanada através de alteração contratual (fls. 29/33).

Afirma ainda que, deveria ser aplicado ao seu caso o disposto no artigo 23, §§2º e 3º da Lei 9.317/96, bem como o disposto na IN RF 74/96, de forma que a empresa possa permanecer no Simples, tributando-se apenas o valor excedente da receita bruta daquele de ano, de acordo com os percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte. Caso desclassificada ou excluída do Simples poderia, no ano seguinte, retornar ao sistema, desde que atendido os limites fixados em lei quanto à receita bruta.

Alega ainda ignorância legal quanto à limitação de participação de sócio nas demais empresas. Por fim, aduz que em matéria tributária semelhante, foi mantida a permanência no SIMPLES de outra empresa na mesma situação fiscal. Assim, teria direito ao mesmo tratamento, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Juntou documentos de fl. 25/38.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 40/43), por entender que a empresa incorreu no disposto no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96, nos termos do Ato declaratório de exclusão do Simples.

Aduz também que a alteração contratual efetuada pelo contribuinte, excluindo sócio com participação em outras empresas de seus quadros, somente foi registrada em 05.08.04, produzindo efeitos apenas a partir deste momento. Quanto ao descumprimento do art.

23, §§2º e 3º da Lei 9.317/96, entende que tais determinações referem-se aos casos de excesso de receita de microempresa, não tendo relação com o conteúdo discutido no presente processo.

Ao final, a Turma confirmou a exclusão do contribuinte, a partir de 01.01.02, de acordo com os dispositivos legais que menciona, arguindo que a data fixada obedece aos ditames da Lei não sendo possível alegar afronta ao princípio da irretroatividade.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte, fls. 46/49, ratificando os argumentos anteriores, bem como afirmando que as práticas adotadas pela Receita Federal deixam a desejar na implantação da Justiça Fiscal.

Alega que a alteração do contrato social deve produzir efeitos a partir da data de sua assinatura e não do registro na JUCEPE, por ser este o momento em que se contabilizam as partidas contábeis do início do negócio.

Afirma ainda que mesmo após a emissão do Ato Declaratório, em 02.08.04, a Receita Federal continuou a recepcionar as suas declarações de rendimento até a data de interposição do presente recurso, sendo este procedimento diverso do comumente adotado, pois empresa desenquadrada do Simples não poderia ter suas declarações recebidas. Tal prática caracterizaria a aceitação tácita de continuidade da empresa no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

O objeto da lide refere-se à exclusão de empresa do Simples, em razão de um de seus sócios participar com capital superior a 10% do capital de outra empresa (fls.10) e por ter a receita bruta global ultrapassado o limite legal para permanência no regime simplificado.

Por ter o Ato Declaratório de Exclusão do Simples sido expedido nos exatos termos da legislação (Lei nº 9317/96), merece retoques se considerarmos o que dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006:

“Art 3º - § 4º - inciso IV que não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo”.

“Art. 3º - § 12 - A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano calendário subsequente.”

Por todo o exposto, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

